

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração  
Financeira das Colónias

### Portaria n.º 8:048

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 17.º do § único do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, esclarecer que estão dispensados do exame de provas práticas a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935:

a) Os segundos oficiais de Fazenda das colónias que tenham satisfeito às provas práticas de concursos para a promoção à categoria imediata e ainda não tenham sido promovidos a esta última categoria;

b) Os segundos e primeiros oficiais de Fazenda das colónias que, quando respectivamente terceiros e segundos oficiais, tenham satisfeito às provas práticas de concursos para a promoção às suas actuais categorias, mas que a estas categorias tenham sido promovidos com outro fundamento legal.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 16 de Março de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

### Repartição de Contabilidade das Colónias

#### Portaria n.º 8:049

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que pelo saldo da quantia 47.921\$52, resultante da portaria n.º 7:996, de 4 de Fevereiro de 1935, sejam reforçadas as seguintes verbas do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, a saber:

- a) 10.000\$00 a verba da alínea e), artigo 12.º do capítulo 3.º, sob a rubrica «Material fotográfico e fotografias de propaganda».
- v) 3.103\$42 a verba da alínea f) do mesmo número, artigo e capítulo, sob a rubrica «Cartazes, publicidade e noticiário para os jornais e revistas».

13.103\$42

Ministério das Colónias, 16 de Março de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

### Decreto n.º 25:137

Tornando-se necessário estabelecer a graduação alcoólica mínima dos vinhos do Dão, procedendo de maneira a evitar os inconvenientes que resultariam para a economia da respectiva região, onde ainda se produzem bastantes vinhos com menos de 11 graus, da fixação de um limite único para toda ela;

Convindo assegurar uma certa proporcionalidade entre os encargos dos sócios do Grémio dos Comerciantes de Vinhos da Região do Dão provenientes do pagamento de jóias e cotas e as vendas efectuadas;

Tendo em vista o disposto no artigo 157.º do regulamento promulgado pelo decreto n.º 24:642, de 10 de Novembro de 1934;

Tomando em consideração o parecer da União Vinícola do Dão;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas freguesias que constituem sede de concelho da região vinícola do Dão e nas povoações da mesma região com uma população urbana superior a 1:500 habitantes não se poderá vender vinho a retalho com uma graduação alcoólica inferior a 11 graus centesimais.

Art. 2.º Nas restantes localidades da referida região nas vendas de vinho a retalho é permitida uma tolerância até ao mínimo de graduação alcoólica de 10 graus centesimais.

Art. 3.º A graduação para os vinhos com marca de garantia do Dão não poderá ser inferior a 11 graus alcoólicos centesimais.

Art. 4.º Os sócios do Grémio dos Comerciantes de Vinhos da Região do Dão que forem comerciantes retalhistas pagarão nas sedes de concelho e povoações com mais de 1:500 habitantes a jóia de 20\$ e a cota mensal de 5\$, e nas restantes localidades a jóia de 10\$ e a cota mensal de 2\$50.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sebastião Garcia Ramires*.